

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES – UNITA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
MAÍSA DE ARAÚJO CALIXTO

MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E
PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Caruaru – PE
2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES – UNITA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
MAÍSA DE ARAÚJO CALIXTO

MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E
PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof(a). MSc. Teresa Tabosa.

MAÍSA DE ARAÚJO CALIXTO

MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof(a). MSc. Teresa Tabosa.

APROVADA EM: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof(a). MSc. Teresa Tabosa

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Aos meus avós, Juraci e Antônia por serem meus maiores incentivadores e me impulsionaram a alcançar minhas vitórias.

À minha querida mãe, Ana Cristina, que sonhou comigo, me encorajou para obter esta conquista, junto com a minha tia Silvana. A vocês, o meu eterno carinho!

E por fim, a todos os que são a favor do diálogo consensual, em busca de uma cultura de pacificação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao Eterno, por colocar desafios na minha caminhada, que me deixam mais forte e pelas inúmeras vitórias. Sou grata pelo que fez, faz e pelo que fará na minha vida, pois nunca me desamparou!

Agradeço a minha família, motivo de minha alegria e que se faz o maior exemplo de amor, caráter e fé. Quero citar meus tios Robson e Jane, que me deram um suporte imenso na minha vida acadêmica; serei eternamente grata!

À minha orientadora Teresa Tabosa, por me guiar neste desafio e, ao mesmo tempo, me incentivou a prosseguir nesta busca pelo conhecimento dos métodos consensuais e a praticá-los na minha relação com o meu próximo e na área profissional!

RESUMO

Este estudo visa apresentar a mediação como uma ferramenta que auxilia o Poder Judiciário na resolução de conflitos. Devido ao acúmulo de processos que buscam uma solução, o Judiciário, já sobrecarregado, passou a disponibilizar recursos que auxiliassem os litigantes na busca por seus objetivos. Neste contexto, entra a mediação que apresenta inúmeras vantagens. Apesar de ainda não ter a divulgação merecida, esta já é uma ferramenta que vem crescendo nos últimos anos. Um dos principais objetivos deste trabalho é apresentar as vantagens de se utilizar a mediação como recurso para a resolução de conflitos e fazer uma análise sobre o seu funcionamento e a atuação do mediador, mostrando se realmente é um meio eficaz, através de dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, durante os anos de 2015 e 2016. Sabe-se que inúmeros princípios alicerçam a resolução de um processo, de acordo com o novo Código de Processo Civil. Sendo assim, compreender se no ato da mediação, os processos estarão alinhados a estes princípios é um dos pontos que também merecem ser observados. O acesso à Justiça é outro fator relevante, considerando os seus pontos positivos e as suas fragilidades, no qual o direito do cidadão deve estar em primeiro lugar, já que é algo garantido pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chaves: Mediação; Resolução de Conflitos; Litígios; Celeridade Processual; Judiciário.

ABSTRACT

This study aims to present mediation as a tool that assists the Judiciary in resolving conflicts. Due to the accumulation of processes that seek a solution, the judiciary, already overloaded, began to provide resources that would help the litigants in the search for their objectives. In this context, mediation comes in which has many advantages. Although it has not yet received the necessary publicity, this is already a tool that has been growing in recent years. One of the main objectives of this work is to present the advantages of using mediation as a resource for the resolution of conflicts and to make an analysis about its operation and the mediator's performance, showing if it is really an effective means, through data made available by the Court Justice of Pernambuco, during the years 2015 and 2016. It is known that numerous principles support the resolution of a process, according to the new Code of Civil Procedure. Thus, to understand if in the act of mediation, the processes will be aligned to these principles is one of the points that also deserve to be observed. Access to justice is another relevant factor, considering its strengths and weaknesses, in which the right of the citizen should be in the first place, since it is something guaranteed by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Mediation; Conflict resolution; Litigation; Celeridade Procedural; Judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO	11
1.1 A evolução dos conflitos e o acesso à Justiça	11
1.2 O acesso à Justiça nos dias atuais	14
1.3 A Cultura de Paz nos dias atuais e no mundo	17
CAPÍTULO II	
A MEDIAÇÃO COMO RECURSO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	20
2.1 A prática da mediação e a sua natureza jurídica	20
2.2. Como funciona a mediação na resolução dos litígios e quais são as áreas de atuação	25
2.3 A diferença entre Mediação e os demais meios extrajudiciais para a resolução de conflitos.....	28
2.4 A atuação do mediador frente aos objetivos da mediação em sua capacitação, formação e características de acordo com a lei 13.140/2015.	30
CAPÍTULO III	
O FUNCIONAMENTO DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, DE ACORDO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	34
3.1 O Princípio da Celeridade Processual e a Mediação como garantia de direito fundamental	34
3.2 Os princípios fundamentais de acordo com o Novo CPC	39
3.3 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: a prática da mediação e a efetividade da prestação jurisdicional	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O crescimento do acesso à Justiça e dos diversos conflitos sociais traz ao Poder Judiciário a atividade processual mais célere, aos interesses de seus litigantes. Mas não tem sido fácil atender as necessidades de todos em meio a tantos processos. Na verdade, o acesso à Justiça é uma questão bastante delicada, desde sempre.

A partir do momento que o homem habitou o planeta Terra, iniciaram os conflitos. Durante a Pré-História, a disputa já fazia parte da vida das pessoas. O conflito é algo que faz parte da condição humana, não devendo ser visto como algo totalmente negativo, justamente por não haver consenso entre as relações, mas, é importante considerar que, é através dos conflitos que os crimes podem surgir. A justiça é, portanto, um instrumento que garante a integridade física e social do indivíduo.

Cappelletti e Garth (1988) falam que com relação ao conceito “acesso à justiça”, há uma dificuldade para a sua definição, mas que, na realidade, o sistema jurídico é o meio que as pessoas utilizam para reivindicar os seus direitos ou resolver os seus litígios sob os auspícios do Estado, sendo acessível a todos, onde produz resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para compreender o acesso que o ser humano tem ao sistema judiciário atualmente, é indispensável compreender todo um contexto histórico, considerando que sempre houve meios para a resolução de conflitos, no entanto, eles foram e são aperfeiçoados, no decorrer do tempo. Sendo assim, ao haver modificações com relação ao acesso à justiça, o processo civil também passa por consideráveis transformações em suas normas e métodos de resolução de conflitos que se tornam imprescindível.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil (CPC), foram incluídas no ordenamento algumas mudanças no acesso à justiça como a regulamentação das Câmaras de Mediação e Conciliação, onde se delegou ao Tribunal de Justiça (TJ) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devendo ainda ser estimulado pelo magistrado, defensor público, Ministério Público e advogado, mesmo estando no curso do processo judicial. Na petição inicial, o autor terá a opção de querer ou não uma audiência de conciliação ou mediação e a inclusão do capítulo X do Livro I no

CPC, que fala Das Ações de Família com solução consensual através deste meio de resolução de conflito.

Alguns pontos destacados acima serão devidamente analisados ao decorrer deste trabalho, como o novo Código de Processo Civil nº 13.105/2015 contendo autocomposição, juntamente com a Lei de Mediação de nº 13.140/2015, que traz reforço para aplicabilidade de ambas, com o objetivo de que os processos judiciais possam adquirir este meio de resolução para obter celeridade e eficácia em seus resultados no final do curso. O novo Código de Processo Civil não somente acompanhou uma tendência do Direito, como também conferiu às disposições maior harmonia com o texto constitucional que, logo no seu preâmbulo, preconiza a solução pacífica das controvérsias.

A análise dos estudos jurídicos e criação de métodos têm como objetivo facilitar as resoluções de conflitos. Mas por tantas demandas, acabam sendo prolongados e acumulados causando a lentidão e morosidade processual, prejudicando a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional, estes, princípios do processo civil. Em meio às dificuldades enfrentadas, é preciso trazer procedimentos que resolvam as lides, provocadas pelos litigantes. Neste contexto, é importante destacar que uma das formas de prevenir e resolver os conflitos são a mediação, a conciliação e a arbitragem, sendo a primeira o objeto de estudo deste trabalho monográfico.

Quando o litígio é resolvido sem a necessidade de adentrar no processo judicial, o Poder Judiciário fica cada vez menos sobrecarregado em meio a tantos casos que precisarão ser julgados. Quando as questões pendentes podem ser resolvidas diante de um mediador, conciliador ou árbitro, o sistema jurídico adquire maior espaço e maior agilidade na resolução de processos que, por algum motivo específico, não podem ser desviados dos tribunais. No entanto, é necessário considerar que deve haver uma análise criteriosa para não afastarem dos tribunais os casos que realmente precisam de julgamento. Sendo assim, é necessário apresentar quais são os litígios que podem ser resolvidos através de um mediador e o que diferencia este profissional do conciliador e do árbitro.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal abordar e analisar a possibilidade de resoluções de conflitos através da mediação, dispondo sobre sua aplicabilidade nos processos judiciais. Como objetivos específicos, busca discutir, criticamente, sobre a importância deste mecanismo para os conflitos

levados até o judiciário, assim como questionar se há eficácia nos processos que utilizam a mediação sob a égide do atual Código do Processo Civil. Sendo assim, espera-se responder aos seguintes questionamentos: o novo CPC reforçou o princípio da celeridade dando ênfase à mediação em seu ordenamento? O resultado final do processo é eficaz?

A metodologia utilizada é de natureza teórica, onde autores como Cappelletti e Garth (1988), Vasconcelos (2015), Lenza (2014) e Sales e Chaves (2014), Foucault (2003) entre outros são indispensáveis. A Constituição Brasileira de 1988, o novo Código de Processo Civil, assim como a Lei da Mediação nº 13.140 e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, também serão utilizados como fontes de pesquisa. Neste contexto, trata-se de uma pesquisa quantitativa porque haverá uma abordagem histórica do processo de resolução de conflitos, junto com ordenamento jurídico, sendo feita uma análise dos casos de mediação. Ao ser realizado um levantamento de dados estatísticos dos anos de 2015 e 2016 pelo TJPE, haverá também uma pesquisa qualitativa, devido à coleta de informações relacionadas aos procedimentos técnicos que compreendem a pesquisa bibliográfica, doutrinas, legislação, artigos, revistas e, inclusive, meios eletrônicos.

Sendo assim, está dividida em três capítulos, onde no primeiro será desenvolvida uma abordagem histórica sobre o acesso à justiça e o uso da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos, estimulando uma cultura de Paz. No segundo, será apresentado o conceito de mediação, qual é o trabalho do mediador e quem está apto para exercer a função, mostrando a diferença entre mediação e conciliação e o juízo arbitral. E no terceiro e último capítulo será realizado um levantamento de dados estatísticos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, para apresentar o número de casos solucionados através da mediação e se há eficácia neste recurso para a resolução de conflitos, sob a égide do atual Código do Processo Civil.

CAPÍTULO I

UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

Antes mesmo da formação de uma vida em sociedade, sob os cuidados de um Estado organizado, os conflitos e disputas já eram corriqueiros na vida das pessoas. No entanto, o que foi modificado com o passar do tempo, foram os meios para resolver os litígios, em especial, após a criação do sistema judiciário. Na tentativa de solucionar os conflitos e de facilitar o acesso à justiça, métodos como mediação, conciliação e arbitragem, foram criados. A mediação, em especial, é, portanto, uma das ferramentas utilizadas para desafogar os tribunais dos inúmeros processos que precisam ser solucionados. O acesso à Justiça é uma questão que precisa ser analisada porque ainda existem pontos que precisam ser aperfeiçoados, mas é importante considerar que já foram desenvolvidos inúmeros meios que facilitam que todos os cidadãos, indistintamente, tenham acesso a ela.

1.1 A evolução dos conflitos e o acesso à Justiça

Para que haja uma real compreensão do que acontece com o sistema judiciário atualmente, é fundamental compreender a relação entre o ser humano e a resolução de conflitos através do acesso à Justiça. Segundo Vasconcelos (2015), a história da humanidade apresenta que a evolução dos conflitos teve início ainda com os povos nômades, sendo o homem totalmente dominado pelo instinto. Existia a necessidade de sobreviver às adversidades naturais, mas não havia o conceito de individualidade, mas, de grupo, e em cada um deles existia um líder que já se preocupava com a proteção da comunidade, já sendo um mediador, quando surgiam problemas interpessoais.

Com o início do sedentarismo, ainda de acordo com Vasconcelos (2015), surgiu a ideia de propriedade privada e de formação familiar, havendo, agora, uma busca pela ordem e limite das coisas, de uma forma mais específica. É interessante destacar que, a partir deste momento, a monogamia passou a existir nas relações humanas. Com o passar do tempo, o ser humano começou a investir no processo de acúmulo de bens e na formação do conceito de domínio e poder. A violência se

tornou a ser “peça chave” para a obtenção de controle e poder sobre outras pessoas. Surgiram as rivalidades entre os povos, e os grupos derrotados se tornavam escravos dos vencedores. Nesse momento, surgiu a ideia de senhor e o subordinado, de opressor e de oprimido. O poder passou a ser firmado nas mãos de poucos, sendo estes os responsáveis pela criação e imposição das regras. Vasconcelos (2015) fala sobre essa transição, desde o momento em que o ser humano deixou de ser nômade, até o período em que passou a escravizar ou dominar outros homens:

As comunidades foram passando de nômades a sedentárias. A partir de então, os mais fortes, hábeis e ousados se apossaram das terras produtivas e dos animais domesticáveis, acumulando riquezas e poderes, criando reinados e costumeiramente escravizando os povos derrotados em guerras de conquista [...] A violência foi convertida em instrumento de poder, para proteção ou perseguição, a serviço, quase sempre, de grandes proprietários de terras, com apoio em suas milícias privadas, com atenuações ou ampliações, consoante as crenças, mitos e temores religiosos vigorantes. Multidões eram recrutadas à força para servir às milícias do poderoso mais próximo. [...] À plebe, sub integrada socialmente, apenas cabiam os deveres e obrigações, inclusive os de guerrear em defesa de interesses alheios. Aos nobres e protegidos, sob reintegrados socialmente, eram destinados os direitos e privilégios. (VASCONCELOS, 2015, p.27).

Analisando a história do aparelho de Estado Judiciário, Foucault (2003) afirma que durante a Idade Média, um tribunal arbitral, a que se recorria por consentimento mútuo, foi substituído por um conjunto de instituições estáveis, que intervinham de maneira autoritária e controlada pelo poder político. Muitas transformações aconteceram, dentre elas, a fiscalização da justiça, que aplicava multas, confiscava e sequestrava os bens; fazer justiça era um meio de obter lucros, a partir dessa mudança. Ainda segundo Foucault (2003) após o desmembramento do Estado Carolíngio, a justiça se tornou, para as mãos dos senhores, uma fonte de riquezas; era a garantia de propriedades. “Produziam bens que se trocavam, que circulavam, que se vendiam ou se herdavam dos feudos ou, às vezes, separados deles. As justiças faziam parte da circulação das riquezas e da extração feudal” (FOUCAULT, 2003, p.42).

No entanto, mais adiante, Foucault (2003) apresenta que para garantir que a justiça fosse respeitada e que garantisse e aumentasse a extração de parte do produto do trabalho, surgiu uma forte relação com a força das armas. Agora existia a

força da coação. “[...] só onde o suserano é militarmente bastante forte para impor a sua paz, pode haver extração fiscal e jurídica” (FOUCAULT, 2003, p. 43).

Ainda com o passar do tempo, o poder passou a não ficar concentrado, apenas, nas mãos dos senhores feudais. Com a expansão comercial, surgia uma nova classe que também obteve o poder, a burguesia. As regras, agora, estavam ligadas aos seus interesses também. A partir daí, segundo Vasconcelos (2015, p.28): “as esferas do ético, do moral, do jurídico e do religioso ainda se confundem, mas já começam a ser distinguidas”. De acordo com este mesmo autor, a ideia do que é lícito ou ilícito, de ter ou não ter, de certo ou errado, de verdadeiro ou falso prevalecem nesse momento, lembrando que o Estado estava sendo fortalecido, durante todo o esse processo.

Quanto ao acesso à Justiça, a partir dos séculos XVIII e XIX, “nos estados liberais burgueses”, houve uma modificação com relação à resolução dos conflitos e o conceito de “direito natural”; foi um período que garantiu privilégios para aqueles que tinham um poder aquisitivo superior obtendo condições de custear o seu direito de justiça, nesse tempo também o Estado não se preocupava com aqueles que não possuíam essa condição financeira, ficavam a mercê da própria sorte, este sistema era chamado de *laissez-faire*. Cappelletti e Garth (1988, p. 09), falam sobre a resolução de litígios civis durante esse momento histórico e a atuação passiva do Estado na garantia dos direitos do cidadão:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante... A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção... O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Entretanto, o sentimento de domínio sobre o outro foi uma característica bastante comum entre as sociedades, no decorrer dos séculos. As civilizações, quase que por unanimidade, possuíram valores baseados no patriarcalismo, adotando a “cultura de dominação”. Todavia, sabe-se que, as pessoas submetidas a

um sistema rígido nem sempre são passivas. Muitos momentos da História foram marcados por conflitos entre pessoas que eram forçadas a viver sob um regime autoritário, mas que lutavam por seus poucos direitos, ou até mesmo, por sua liberdade. A cultura de dominação durou vários séculos, fortalecendo as desigualdades sociais e o desrespeito aos direitos humanos, sendo uma realidade, ainda nos dias atuais, em algumas sociedades. Vasconcelos (2015) faz uma abordagem do que vem a ser uma cultura de dominação, apresentando, inclusive, o que é uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos:

Sob uma cultura de dominação prevalecem a desigualdade, a hierarquia, a verticalidade de um elitismo hereditário ou simplesmente discriminatório, enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos prevalece o sentimento de igualdade, em relações fundadas na autonomia da vontade e tendencialmente horizontalizadas. Sob uma cultura de dominação prevalecem a litigiosidade, a coatividade, o decisionismo, enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos destacam-se a persuasão, a negociação e a mediação. Sob uma cultura de dominação prevalece o patrimonialismo, consubstanciado na apropriação privativa e excludente dos recursos disponíveis, enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos destacam-se o compartilhamento dos saberes e o emparceiramento na exploração dos recursos... Sob uma cultura de dominação, as pessoas são prestigiadas e distinguidas por seus sinais exteriores de poder e riqueza, sendo discriminadas aquelas que não se enquadram nesse padrão, enquanto, sob uma cultura de paz e direitos humanos, busca-se premiar e reconhecer o ser humano em si e o meio ambiente saudável, afastando-se os preconceitos, rótulos e estereótipos (VASCONCELOS, 2015, p.35).

Neste contexto, é importante destacar que o sistema judiciário tem o papel de garantir que todos os direitos sejam garantidos à população, sem distinções. No entanto, ainda existem povos que impedem que o indivíduo seja visto como um cidadão, potencializando os conflitos e oprimindo aqueles que a quem deveria proteger.

1.2 O acesso à Justiça nos dias atuais

Atualmente, são garantidos os direitos de todos os cidadãos, independente das condições financeiras ou posição social que ocupem. A igualdade é um dos princípios que servem de alicerce para o funcionamento do sistema judiciário. Para haver métodos distintos para a resolução dos conflitos, foram necessários vários séculos de desenvolvimento. A justiça passou por um longo processo de aperfeiçoamento para, hoje, buscar os meios mais eficazes de atender a todos de

forma bastante satisfatória. O acesso à Justiça é um recurso que visa suprir as necessidades de todos os cidadãos de forma justa. Entretanto, por causa de um número excessivo de processos, o sistema judiciário nem sempre possui a agilidade necessária para a resolução dos litígios (LENZA, 2014).

Na tentativa de desafogar o Poder Judiciário, métodos como a mediação, conciliação e arbitragem surgiram e acabaram beneficiando também as partes envolvidas, tanto no que se refere ao menor tempo gasto, quanto à questão financeira.

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.83).

Algumas questões fazem com que muitas pessoas acreditem que seja muito complicado iniciar um processo, ou até mesmo levá-lo a diante. Um dos pontos que dificultam a resolução de alguns conflitos é a falta de conhecimento. Por não conhecer os seus próprios direitos, muita gente desiste de buscar pelo atendimento adequado para resolver os seus litígios. As pessoas menos abastadas financeiramente acabam sendo as que veem a Justiça com mais receio. A imagem que muitos têm do judiciário e dos profissionais ligados a eles acabam sendo um motivo de intimidação, começando pela imagem criada dos próprios advogados; devido a esse fator, muitos casos acabam não sendo levados a diante. Cappelletti e Garth (1988, p. 24) falam justamente deste ponto:

Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias porque os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como os tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Atualmente, o sistema judiciário vem enfrentado sérios desafios e dentre eles está o número considerável de processos que foram acumulados com o tempo, sem que fossem solucionados. A demora para que os litígios sejam solucionados é uma das falhas desse sistema. No entanto, com relação à celeridade processual, Lenza (2014, p. 1136) afirma que “a demora causada pela duração do processo e

sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido”.

Na tentativa de amenizar esse problema, métodos como a mediação, conciliação e arbitragem foram criados na busca pela resolução de muitos litígios. Existem, contudo, alguns critérios para que um processo possa ser encaminhado para esses recursos que o sistema judiciário disponibiliza. Nem todos os conflitos podem ser resolvidos sem a atuação do Poder Judiciário. Exemplo disso são os direitos indisponíveis, que não podem ser objeto de mediação ou arbitragem, posto que não se pode abdicar deles. Direito indisponível é aquele que não se pode dispor ou renunciar mediante ato de vontade, portanto, não se pode aliená-los, sendo exceção ao princípio da autonomia da vontade. O que determina essa indisponibilidade pode ser tanto a própria lei, que atribui a certos direitos, devido a sua importância, o caráter indisponível. Direitos de personalidade são exemplos de direitos indisponíveis.

É interessante destacar que, por não ter conhecimento sobre os seus direitos, muitas pessoas não usufruem dos serviços que a própria Justiça disponibiliza. O judiciário deve, na verdade, oferecer as informações necessárias para que todos os litigantes saibam como andam os seus processos. Essa falha faz com que muitos cidadãos, fiquem dependentes dos advogados. Sendo assim, devido à falta de informação, muitos não buscam a resolução dos seus conflitos através de outros recursos porque, muitas vezes, nem sabem que eles existem.

Ao se tratar da mediação, conciliação e arbitragem, estas facilitam a resolução dos litígios que são considerados mais simples, que, portanto, não envolvam crimes mais graves a exemplo homicídios, no Brasil há cerca de 10 anos foi implantada a Justiça Restaurativa, exercida pelo método consensual, concernente a mediação, para alcançar a pacificação em crimes de pequeno e médio teor ofensivo, como também nos casos de integridade física, o pioneiro na prática desse tipo de solução de conflito no Brasil, foi o juiz Asiel Henrique de Sousa que defende este método, menciona que vários estados já estão no exercício dessa atividade, e o país só não realiza esse procedimento com crimes graves porque não há estrutura adequada, em outros países já são utilizados nos tipos graves, os resultados são notórios mais do que usados nos crimes leves. Contudo precisam ser cercados de profissionais qualificados que oriente as partes envolvidas a entrarem em um acordo, não se tratando de punições que já seria outro aspecto.

Cappelletti e Garth (1988) falam que é necessário muito cuidado quando os processos forem direcionados à conciliação, mediação ou arbitragem para que os resultados sejam, de fato, eficazes, não sendo apenas remédios para os problemas judiciais que poderiam ter outros resultados.

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário que poderiam ter outras soluções (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.87)

A conciliação não pode ser vista meramente como um remédio para as deficiências do judiciário, mas, além disso, precisa ser útil para a população que dela necessita, sendo voltado justamente para a elucidação de casos e demandas que podem ser resolvidas mesmo antes de ser julgada.

Esses meios de acesso à justiça são extremamente necessários, para que o caráter dificultoso e lento da justiça possa ser atenuado de forma que é de grande valia, tanto para o Poder Judiciário que encontra nesses métodos o véis facilitador, descongestionante processual, como para o meio social que encontra mais de uma forma de ter esse acesso garantido.

1.3 A Cultura de Paz nos dias atuais e no mundo

Como já mencionado anteriormente desde os primórdios que os conflitos existem e ao passar do tempo tomou dimensões grandiosas, acarretou várias guerras no passado, uma dessas, foi chamada de segunda guerra mundial, formado pelo Eixo constituído por países como Berlim, Roma e Tóquio que tomaram para si, o ideal dos líderes Mussolini e o tão falado Adolfo Hitler que pregava o nazismo em que condenava o povo judeu pelo pivô da crise do país, causou muito sofrimento à estes, com torturas, prisões entre outros modos. Mas a Inglaterra, França e Estados Unidos juntos formaram uma aliança, estes aliados lutaram e derrotaram o Eixo, findando com a guerra em maio de 1945, ficou marcado como um dos maiores, se não for o maior conflito já existente. No mesmo ano aconteceu dois fatos importantes o primeiro que foi o Tribunal de Nuremberg e o marco da história a

criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, à Ciência e a Cultura (UNESCO), esta traz em sua assembleia o conceito de Cultura de Paz, diz, “ Um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito à vida, ao fim da violência, à prática da não- violência por meio da educação, diálogo e cooperação. ” (ALMEIDA, ALBUQUERQUE e SANTOS, p. 132, 2013).

As palavras destacadas neste conceito são duas, o respeito e diálogo. Não basta a lei e o direito, é preciso que os indivíduos transformem seu modo de pensar para tornar as práticas intolerantes mais fraternas, solidárias e justas essa ação vem do respeito, que resolveria muitas coisas, a exemplo, as questões das relações intersubjetivas de indivíduos para com indivíduos, indivíduos para com o governo e instituições. O individualista se importa com si mesmo, seus interesses e necessidades, não deixa o seu olhar pairar sobre o outro, esquecendo que este é igual a ele, admitindo comportamentos intolerantes e impacientes com o outro. As autoras Almeida, Albuquerque e Santos (2013) diz, que a cultura de paz retrata um dever ético, político e social propondo que haja uma transformação de uma situação negativa podendo ser de desigualdade, insegurança e intolerância que pode ser revertida.

O diálogo se faz importantíssimo em todo tempo, permite uma relação bem desenvolvida, comunicativa, estando claro todos os aspectos que envolve as partes, um conhecimento que faz com que tenham uma afinidade facilitando as soluções de pequenas controvérsias entre eles mesmos. Na justificativa do projeto de Lei nº 505/2007 o relator Deputado. Dr. Talmir expôs, “ A linguagem ternária representa a concretude da filosofia da discussão (Habermas), em que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão. ” A comunicação se faz essencial, nas relações humanas, os envolvidos conseguem perceber que a conversação de maneira clara, respeitosa e fraterna constrói pensamentos, atitude e diálogo pacíficos. Quando existe uma comunicação indireta, obscura ou até a falta desta, há por ambas as partes uma má- interpretação tornando frágil o seu meio social, e ao final um desgaste emocional, fragmentando e interrompendo a relação das partes surgindo o conflito.

A partir desse ponto a paz social é deixada de lado, os envolvidos se perdem no meio do caminho e precisam de um terceiro para fazer com que retornem ao ponto de partida, a prática do desenvolvimento da cultura de paz. Reconstruindo

pontes que levam ao entendimento, status de igualdade, um senso comum que ambos não serão prejudicados ou considerados perdedores, mas vencedores por reconstruir uma relação pacífica que refletirá na sociedade, essa “ponte” é chamada de diálogo, pregada pelo método da Mediação tem como seu principal objetivo, o tratamento consensual e instaurar a pacificação social nas relações conflituosas. A Ministra Fátima Nancy Andrichi explanou em seu discurso:

A proposta da mediação trabalha sempre para a “reconstrução” do amanhã – o que as pessoas em conflito realmente desejam no presente ou almejam para o futuro, procurando eliminar as mágoas do passado. Imaginem a importância da mediação na área familiar, quando se diz aos cônjuges em litígio, que normalmente disputam a guarda dos filhos: “o que vocês querem daqui para a frente?” (ANDRIGHI, Fátima. p. 21, 2010)

A mediação se aplica justamente no momento de resgatar a comunicação e a reconstrução da relação, como foi dito pela Min. Fátima Andrichi, deixar o passado e suas mágoas e decepções do fato ocorrido, para que possa ser formado no presente e no futuro um ambiente pacificador e benéfico, formulado pelas próprias as partes com a ajuda da mediação. A conscientização da cultura de paz, ela não parte do meio exterior que vive o cidadão, mas interiormente de cada indivíduo na mudança de pensamento e externando em suas atitudes, para que possam influenciar outros ao seu redor, é por isso que este método de resolução de conflitos está inserido no Poder Judiciário sendo aplicável de modo judicial e extrajudicial, almejando a pacificação social para a atual geração e as vindouras.

CAPÍTULO II

A MEDIAÇÃO COMO RECURSO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Sabendo que os conflitos fazem parte do dia a dia das pessoas, o sistema judiciário, já sobrecarregado por tantos litígios, disponibiliza meios para que muitos sejam solucionados de forma menos desgastante para os envolvidos. A mediação, assim como a conciliação e arbitragem fazem parte destes recursos. No entanto, é necessário que os processos sejam previamente analisados para que possam ser encaminhados por seus advogados, pela própria parte ou juiz da causa, remetendo as centrais de mediação quando possível. No entendimento de Borba (2016), a mediação, assim como os demais métodos, atua em casos específicos; nem todos os processos, portanto, se encaixam a eles, nos casos que não se admite a autocomposição.

Sendo assim, a mediação de conflitos tem como objetivo possibilitar que haja um diálogo entre as partes envolvidas no processo, sob a atuação de um mediador, que procura meios para restaurar a comunicação entres eles, mas não apontar soluções ao problema em questão. É perceptível que o novo Código de Processo Civil enfatiza e tem como objetivo a celeridade ou razoabilidade do processo. O novo CPC, que entrou em vigência em 18 de março de 2016, prestigiou a mediação como método de solução de conflitos incluindo o seu regulamento no âmbito judicial, diz Silva (2016).

Todavia, é necessário compreender a mediação de conflitos quanto a sua definição, quais são as suas características principais, qual é a diferença entre esta e os demais recursos para a resolução de litígios, como atua o mediador e quem está apto a exercer tal função.

2.1 A prática da mediação e a sua natureza jurídica

Os conflitos continuam permeando a sociedade e as relações entre os seres humanos são marcadas por interesses, costumes e valores distintos, no qual um acaba, muitas vezes, tratando o outro como seu adversário ou inimigo. Desta forma, é muito comum que, em algum momento, haja um dissenso, visto que cada um possui personalidades, opiniões e interesses próprios. Um exemplo é no âmbito

familiar ou em um grupo de amigos que, por várias vezes, há divergências, chateações; no entanto, ali mesmo é resolvido por existir uma consciência de que os conflitos podem gerar grandes desgastes.

Sendo um recurso utilizado cada vez mais, a mediação surgiu há muitos séculos. Cachapuz (2011) menciona que o próprio Jesus Cristo foi um grande mediador, citando trechos bíblicos para justificar tal exemplo. Ainda segundo este autor, a palavra mediador teria sido utilizada pela primeira vez pelo imperador Justiniano, ao se referir aqueles que o representava nas províncias as quais governava. Cachapuz (2011, p.24) faz uma análise histórica sobre a prática da mediação, desde as civilizações antigas, como Egito, Babilônia, Assíria e China, passando por Grécia e Roma, até o desenvolvimento deste recurso nos Estados Unidos, em plenos anos 70:

A mediação é um instituto bastante antigo; sua existência remonta os idos de 3000 a.C na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades – Estados. Os romanos formaram uma cultura jurídica que influi, ainda hoje, em nossa legislação [...] O direito romano já previa o procedimento *in iure* e o *in iudicio*, que significam, na presença do juiz, o primeiro, e do mediador ou árbitro, o segundo [...] Na China antiga, a mediação é utilizada desde longa data para resolver as divergências entre o povo daquele tempo. Hoje, a China já formou um milhão de mediadores que atuam inclusive nas escolas. A mediação se desenvolveu especialmente nos Estados Unidos, a partir do início da década de 70, onde os casos de divórcio, antes de irem parar na justiça, precisam passar pela mediação em busca de soluções, na tentativa de salvar a família;

Partindo para o uso da mediação nos dias atuais, verificasse a relevância da autocomposição no âmbito jurisdicional em que vivemos, com a introdução deste método de forma contundente que têm como finalidade desafogar o judiciário e pacificar os conflitos, com assistência de uma terceira pessoa, este não é apto para tomar decisões sobre o ocorrido, a mediação está à disposição da população, sendo assegurada pela implementação da Lei 13.140/15 que afirma que:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de resolução de controvérsia entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsia.

A mediação é, portanto, uma ferramenta que busca a solução para o conflito, onde há duas ou mais pessoas e um terceiro, o mediador, no qual deve ser neutro, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito pelas pessoas envolvidas

no litígio, devendo também estabelecer um diálogo construtivo para identificar os interesses e necessidades de todos, devendo cumprir alguns princípios. De acordo com o art. 2º da Lei da Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015, diz:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I- imparcialidade do mediador; II- isonomia entre as partes; III- oralidade; IV- informalidade; V- autonomia da vontade das partes; VI- busca do consenso; VII- confidencialidade; VIII- boa-fé. § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Este dispositivo enumera princípios bases, que merecem uma breve explanação, a **confidencialidade** pode ser encontrada no art. 166 do CPC, é destacada por sua importância sigilosa no procedimento ao tratar dos problemas das partes, onde decorrem certas intimidades, que precisam ter a garantia do sigilo. Sem este, o conflito seria afetado prejudicando as relações, com o uso da confidencialidade as pessoas têm segurança para falar sobre qualquer assunto sem omitir nenhum detalhe, assim estabelece Almeida, Pantoja e Pelajo (2016), estes que também dispõe sobre algumas exceções a esse princípio que, pode ser renunciado pelas partes, como podem limitar a extensão da confidencialidade, se for tratado para estudos acadêmicos desenvolvendo novas técnicas para aperfeiçoar a prática e qualidade da mediação, deve ser feita com autorização das partes. Outra possibilidade é se o mediador presenciar crimes de ação pública incondicionada a exemplo, lesão corporal, será suspensa pelo mediador, e este deverá comunicar a autoridade.

Os mesmos autores lecionam sobre o princípio da **informalidade** fazer com que as partes tenham uma sessão mais leve e descontraída, saindo do formalismo o mediador atuando no seu agir, em sua linguagem de forma mais simples sem termos técnicos-jurídicos rebuscados, facilitando a interação das partes.

A **oralidade**, deve ser predominante usando a escrita apenas para confecção do termo de mediação faz com que o procedimento seja mais célere nos casos dos indivíduos com deficiência deve ser disponibilizado intérpretes para auxiliá-los na comunicação. De acordo com as palavras de Almeida, Pantoja e Pelajo (2016, p.113) “ Nessa linha, a oralidade na mediação judicial possui tríplice objetivo: a) conferir celeridade ao processo; b) fortalecer a informalidade dos atos; c) promover a confidencialidade, registrando-se por escrito o mínimo possível. ”

Ao falar sobre o princípio da **autonomia da vontade das partes**, diz que eles são livres para participar ou não do procedimento, decidir sobre as questões levantadas, escolher o seu mediador. Ao observar este princípio com o CPC, há uma colisão entre obrigatoriedade do procedimento em seu art. 334, que se uma das partes quiser a realização da audiência irá acontecer da mesma forma, onde está a autonomia, a livre escolha de participação, se é impostar aquele que não quer. Pondera-se o autor Mori (2016), ao falar do princípio da **boa-fé** é a lealdade, honestidade com a atividade exercida, a chamada boa-fé objetiva deverá conter comportamentos de retidão responsabilidade, sem querer burlar qualquer regra imposta nas fases da mediação cabe tanto ao mediador quanto as partes.

Por último a **busca do consenso**, ambos conciliador e mediador devem manter a harmonia, evitando conflitos, inquietações durante o procedimento, sempre lembrando e estimulado a todos o consenso.

Além dos princípios expressos na lei de mediação, encontra-se também elencados na resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a competência e simplicidade, os demais coincidem com a lei de mediação. O Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para que a mediação fosse vista como uma maneira eficaz para a resolução de litígios, ao instituir a política judiciária nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários a oferecerem mecanismos para que os problemas em questão encontrassem uma solução, em especial de forma consensual, como acontece através da mediação, bem como prestar atendimento e orientação aos cidadãos, mostrando o que é a autocomposição e os métodos que são elaborados por ela, referindo-se especificamente a mediação que pode ser solucionado por meio judicial ou extrajudicial, o importante é que os indivíduos possa ter o conhecimento que há um procedimento menos litigioso e custoso, determinando ao Poder Judiciário, métodos consensuais de soluções de conflitos. De acordo com o parágrafo § 2º, as partes não estão obrigadas a participar mas deverá comparecer para audiência, se um deles não quiserem mesmo assim devem se fazer presente na primeira audiência de conciliação e mediação.

Neste contexto, é importante destacar que a mediação é norteadada por princípios fundamentais, estabelecidos por leis e pela resolução nº125/2010, que assegura a respeito à ordem pública mediante leis vigentes, existe também o princípio da economia processual e principalmente o da Celeridade, assegurado

pela Constituição Federal de 1988, e a mediação é, portanto, uma ferramenta para que este princípio seja garantido aos cidadãos. “ Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988).

A Constituição Federal de 1988 traz, como uma de suas garantias, a duração razoável do processo conhecido também por celeridade, atualmente o poder judiciário sofre um congestionamento de tantos processos que aguardam durante anos uma decisão judicial, prejudicando as partes envolvidas na lide. O legislador deve procurar meios para solucionar este problema que descumpra a garantia constitucional, sobrecarrega o magistrado e frustra as partes. A mediação entra justamente como um escape do judiciário para proporcionar ao cidadão que ingressar com o seu processo essa garantia.

Conforme o entendimento de Silva (2015), o CPC prestigiou a mediação como método de solução de conflitos incluindo o seu regulamento no âmbito judicial. No primeiro capítulo, que trata das Normas Fundamentais do Processo Civil, estabelece que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos de acordo com o (Art.3º, §2º). Em seguida, no mesmo artigo, afirma que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (§3º). “ O novo CPC não somente acompanhou uma tendência do Direito, como também conferiu às disposições maior harmonia com o texto constitucional que, logo no seu preâmbulo, preconiza a solução pacífica das controvérsias” (SILVA ,2015 p.1).

Este também priorizou a cooperação, boa-fé, diálogo processual e, como já destacado, o prazo razoável do processo. Estes três princípios estão escritos nos artigos 4º, 5º e 6º do CPC.

A mediação é citada em várias partes do novo Código, mas o tema mereceu disciplina no Capítulo III, do Livro I, que trata dos Auxiliares da Justiça, no Capítulo V, que cuida da audiência de conciliação ou de mediação, além do Capítulo X, que versa sobre as ações de família.

Para tentar aumentar o percentual de soluções consensuais, o legislador importou a experiência dos Juizados Especiais, de maneira que logo após

apresentada a petição inicial, é designada audiência de conciliação ou de mediação (art.334 do CPC) suscitando o modelo multiportas. As soluções serão operadas pelos centros judiciários de solução consensual de conflitos que devem ser criados pelo Poder Judiciário (art.165 do CPC); em regra serão realizadas nos centros as audiências. Enquanto não forem construídos e devidamente organizados, a audiência será realizada pelo juiz, assim acontecerá a ineficácia técnica da norma, de acordo com o autor Mouzaes, Terceira Neto e Madruga (2016).

Quanto às vantagens de se utilizar a mediação, Cunha e Leitão (2012, p. 52) asseguram que há economia nos custos do processo e no tempo para a resolução dos litígios, dentre outras:

O processo apresenta inúmeras vantagens, que fazem dela um método reorganizador do cenário do litígio[...] Poderemos dizer que a mediação apresenta diversas vantagens, quer em termos práticos, quer em termos pessoais [...] Em termos práticos, podemos dizer que a mediação diminui os custos que são inerentes à gestão de conflitos, reduz o tempo de resolução do mesmo, [...] mantém o caráter sigiloso do conflito e, por último, trata-se de um meio de resolução alternativa de conflitos com cariz de flexibilidade e de informalidade. Em termos pessoais e relacionais, podemos dizer que a mediação permite que haja um melhoramento no relacionamento entre as partes ou, se for o caso, pode evitar a sua deterioração.

As vantagens proporcionadas por este método fazem com que o processo não atinja outras etapas que venha auferir custos maiores, se na audiência de conciliação e mediação houver acordo entre as partes, será breve a duração do processo, restauração do relacionamento dos envolvidos, extinguindo o conflito.

Entretanto, ao buscar a mediação como um recurso, é necessário que alguns critérios sejam analisados, inclusive, se o processo se enquadra nas suas áreas de atuação; caso a resposta seja afirmativa, após o litígio ser encaminhado para o recurso em questão, será a vez de o mediador pôr a “mão na massa”, na tentativa de cumprir o seu principal objetivo que é encontrar um resultado satisfatório para os litigantes, de maneira consensual.

2.2. Como funciona a mediação na resolução dos litígios e quais são as áreas de atuação

A mediação, assim como os outros meios extrajudiciais, é mais recomendada para determinados tipos de conflitos. Nem todos os processos podem ser solucionados por meio destes. Sendo assim, Cachapuz (2011) afirma que a

mediação pode ser aplicada nas áreas cível, comercial e nas questões relativas ao meio ambiente, e, inclusive, no direito internacional, especificando cada uma delas:

A mediação pode ser aplicada na área cível, em questões condominiais, locatícias, direitos autorais, danos pessoais e patrimoniais, na família, nas escolas e nas demais situações conflituosas que não contrariem as diretrizes estatais. Na área comercial a mediação é utilizada para a resolução das controvérsias entre os sócios, dissoluções de sociedades, divergências entre clientes e fornecedores, devedores e credores, demonstrando rapidez e eficácia nos conflitos contratuais nacionais e principalmente nos internacionais, que, em sua maioria, dispensam o judiciário para buscá-la. [...] Nas questões relativas ao meio ambiente é utilizada a mediação para poder detectar os motivos geradores dos conflitos, na tentativa de buscar uma solução em que ambas as partes saiam satisfeitas [...] No direito internacional ela é amplamente aplicada nos conflitos entre Estados, onde os mediadores logram promover entre as partes a recomposição, pondo termo ao conflito (CACHAPUZ, 201, p. 46-47).

Neste contexto, com relação ao funcionamento de uma sessão de mediação, o profissional que presidir a sessão preliminar não deve ser o mesmo que julga a causa; em regra, não é atribuída ao magistrado, mas aos profissionais habilitados para esta atividade. O magistrado ou as partes envolvidas é que irão escolher um mediador, dependendo do litígio. Ele atuará nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, por exemplo, causas societárias e familiares. Os doutrinadores Mouzaes, Terceira Neto e Madruga (2016) expressa em seu livro que, o magistrado só designará o mediador quando as partes silenciarem. O juízo deverá marcar a audiência preliminar no prazo antecedente a 30 dias, no mínimo. O código não estipula o prazo máximo; tal lacuna pode acarretar morosidade na sua realização e um ilegítimo prolongamento. O réu será citado com a antecedência mínima de 20 dias, contado da data de audiência e respeitando os prazos previstos no art. 334 do Código de Processo Civil.

Caso haja complexidade no conflito, poderá ser marcada mais de uma sessão, que não excederá o prazo de dois meses, contados desde a primeira sessão, explícito no art. 334 §2º do Código de processo civil. No art. 334 §4º do CPC diz que não se admite audiência de conciliação e mediação quando as partes expressarem a negativa ou quando não se admitir a autocomposição. Outro ponto em destaque no art. 334 §8º do CPC, é a multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, caso em que não haja o comparecimento das partes, sem justificativa do autor ou do réu; é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e este montante será revertido em favor da União ou do Estado.

Realizada a audiência e almejado a resolução consensual, será reduzida a termo, com assinatura das partes e do mediador e submetida à homologação judicial. Proferida a sentença, alcançará o mérito e produzirá um título executivo judicial, de acordo com o art. 28, parágrafo único, da Lei de Mediação nº 13.140/15:

Art. 28, parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

No entanto, é importante destacar que antes da homologação do juízo, se houver arrependimento unilateral dos envolvidos, não vai ensejar anulação do acordo. Os processos que se utilizam sobre este novo caminho para solucionar e restaurar o consenso nas controvérsias, com o novo panorama do novo CPC e o comportamento dos centros de mediação e conciliação, dá a impressão de que haverá uma eficácia na aplicabilidade do princípio da celeridade.

Cachapuz (2011) fala exatamente sobre o funcionamento do processo de mediação, apresentando a atuação do mediador na busca por uma solução, e mostrar o quanto é importante a colaboração das partes envolvidas para que isso aconteça:

O processo da mediação se inicia com a investigação que se traduz na escuta das partes para a coleta de dados sobre a natureza da disputa, a fim de que o mediador possa compreender a razão do conflito e chegar a um diagnóstico [...] Uma vez obtidas as informações necessárias para detectar a razão do conflito, o mediador passa a encaminhar as partes a definirem o objeto gerador da discórdia, sem focalizar discussões, para que ambas comecem a enxergar novos rumos promissores. Com a percepção do contexto conflituoso o mediador começa a apresentar formas de solução a serem avaliadas, sem que nenhuma delas tenha a conotação de certa ou errada, ou aponte culpados, e sim, deixando bem clara as razões que levaram o mediador a tais sugestões (CACHAPUZ, 2011, p.48).

Entende-se que o procedimento da mediação esta regimentado pela sua própria lei e no Código de processo civil. Seu funcionamento regularizado faz com que haja um respeito ao incluir de maneira precisa ao ordenamento jurídico. Atuando de maneira colaborativa, os envolvidos, estimulados a esta pratica pacificadora de conflitos, produzindo a eficácia em seu funcionamento restaurando as relações, ambos chegando ao consenso final em sua audiência, sendo em caminhados os autos ao juiz que homologará, assim findando com a lide.

2.3 A diferença entre Mediação e os demais meios extrajudiciais para a resolução de conflitos

Diante dos inúmeros processos acumulados, o sistema judiciário disponibiliza meios para que estes busquem uma solução para os casos em questão, respeitando o princípio da celeridade processual. A sociedade, que enfrenta vários conflitos diariamente, precisa de recursos que a ajude a restaurar as relações que foram desestruturadas por vários motivos. A mediação, a conciliação, arbitragem e a negociação são algumas destas ferramentas que estão à disposição da população. Entretanto, existem diferenças entre elas e é importante definir como trabalha cada uma.

A mediação, segundo Vasconcelos (2015) é um método de resolução de conflitos em que os envolvidos escolhem uma terceira pessoa, no caso o mediador, apto para conduzir o processo e facilitar a comunicação entre as partes, visando construir a compreensão das vivências afetivas e materiais de disputa, identificando os interesses e necessidades comuns, de modo que, havendo consenso, seja realizado um acordo.

Com relação à conciliação, Cachapuz (2011) fala que teve início desde a Constituição do Império, no qual era utilizada antes de todo processo. Ainda segundo esta autora, a Constituição Federal de 1988 também recorre à conciliação, determinando que deve ser criada uma justiça de paz. De acordo com Cachapuz (2011, p. 18) “a conciliação judicial é obrigatória, gerando cerceamento de defesa caso não seja utilizada. Nossa legislação é rica a respeito da conciliação, podendo-se encontrá-la em vários ordenamentos”.

Quanto à atuação da conciliação, o que a diferencia da mediação e da arbitragem e quais são os objetivos do conciliador, Cachapuz (2011, p. 19-20) afirma que:

A conciliação extrajudicial pode ser realizada a qualquer momento, dependendo apenas da vontade das partes. Geralmente ocorre em questões trabalhistas. Diferencia-se da mediação, no sentido de buscar soluções imediatas para a contenda, ignorando a busca das causas geradoras do conflito; difere também da arbitragem, pois esta dá poder ao árbitro de trazer a solução ou sentença obrigatoriamente. [...] O conciliador deve buscar todas as soluções jurídicas, para o caso concreto, com suas reais consequências para que as partes possam tomar uma solução de imediato, pois sua função é terminar, desde logo, o conflito através do acordo de vontades. O maior problema que se pode observar é que no momento da audiência da conciliação, as partes não estão preparadas para

as concessões que não lhes forem totalmente vantajosas, pois durante o conflito, não havendo um arejamento das emoções, dificilmente haverá acordo, principalmente porque os operadores do direito têm formação própria para suas atividades e, por mais sensíveis que sejam, não possuem o conhecimento e principalmente, o tempo necessário para ultrapassar os limites de sua formação adversarial.

Quanto à negociação, sabe-se que geralmente ela não segue uma formalidade, em que “é um processo voluntário que não exige participação de um terceiro, simplesmente as partes ou seus representantes firmam um acordo aceito por ambos” (CACHAPUZ, 2011, p. 20). Ainda de acordo com esta autora, é exatamente a desnecessidade de um conflito que a difere dos outros meios extrajudiciais, podendo ser utilizada em qualquer tipo de conflito. Com relação à mediação, (CACHAPUZ, 2011, p. 20) ainda afirma que “a negociação também pode ser considerada como uma espécie do gênero da mediação, pois ela ocorre no seu final para efetivar o acordo, no momento em que o mediador já consegue vislumbrar que as partes estão preparadas para seu encerramento”.

A arbitragem busca a resolução de um litígio através de uma terceira pessoa, chamada de árbitro. Cachapuz (2011, p. 20-21) faz uma explanação quanto a este meio extrajudicial de resolução de conflitos, e apresenta que há inúmeras discussões sobre a lei da arbitragem:

O arbitramento se restringe a direito disponível (patrimonial), e o árbitro tem poderes de funcionário público, sendo que sua sentença gera título executivo judicial e tem força de coisa julgada. Limitando-se, no entanto, a dizer o direito, pois a executio permanece com o Estado. [...] Pelo que se tem notícia a tendência dos ministros é salvar a lei da arbitragem, pois senão o retrocesso seria irreparável, principalmente por vivenciar-se um tempo de união mundial, globalização, quando na grande maioria dos países, a resolução dos conflitos se dá pela arbitragem.

A arbitragem deve ser aplicada sobre o direito patrimonial. Conforme a citação, o arbitro é visto como funcionário público por ser uma atividade de pacificar a lide, em busca de colaborar com o Estado. Um dos ramos que se pode encontrar a arbitragem é na prática empresarial.

2.4 A atuação do mediador frente aos objetivos da mediação em sua capacitação, formação e características de acordo com a lei 13.140/2015.

O profissional capacitado para atuar na resolução dos litígios, através da mediação é chamado de mediador. De acordo com Cachapuz (2011, p. 51) “o mediador é um indivíduo especializado em resolver conflitos, tendo caráter de interventor imparcial, escolhido pelos mediandos, atuando entre eles, como facilitador do diálogo”. É, portanto, um interventor, que auxilia as partes envolvidas a chegarem a um acordo.

Cachapuz (2011) fala que o mediador deve adotar uma postura de imparcialidade e transparência, estimulando os mediandos a exporem seus sentimentos, contribuindo para que haja uma nova visão com relação ao ponto que ocasionou o conflito, sendo prudente para que não haja maiores problemas, mantendo o equilíbrio da situação. Ainda de acordo com este autor, durante o processo de mediação, é indispensável a interação entre os litigantes e o profissional para que se consiga obter um resultado satisfatório:

As partes precisam interagir com o profissional, para que seja despertada a confiabilidade na qual o mediador vai amparar toda sua atuação, através de técnicas e conhecimentos que podem estar incluídos, tanto no seu saber profissional, como nos elementos adicionais apresentados pelos mediandos (CACHAPAZ, 2011, p.52).

Sabe-se que para ser um mediador, é necessário que este mantenha a sua estabilidade emocional, justamente por trabalhar com pessoas que lidam de diversas maneiras com os problemas. Cachapuz (2011) fala que este é um ponto a ser avaliado quando o profissional ainda está em processo de formação; o profissional não deve envolver o lado emocional na resolução de um conflito. A imparcialidade é um dos princípios da mediação.

É importante destacar que é o mediador quem cria meios de comunicação entre os litigantes e que, através do diálogo, ele conhece os interesses e as limitações dos envolvidos. Cunha e Leitão (2012, p. 58) falam sobre a atuação do mediador:

O mediador tem, então, o papel fundamental de catalisador de todo processo de mediação e para exercer na sua plenitude, é imperativo que seja reconhecido pelas partes, pelas capacidades apresentadas, notadamente no seu papel de gestor do processo, de facilitador da participação activa, do diálogo e da decisão conjunta dos litigantes... Para que seja possível estabelecer-se um clima de confiança e criar-se um

diálogo sincero e aberto, deve ser estabelecido um prévio acordo de confiabilidade entre as partes e o mediador. Não cabe a este, no entanto, propor soluções nem decidir sobre o resultado da disputa, dado não ter poder de decisão ou de sentença. Dentro do seu carácter equidistante, encarrega-se de estimular o diálogo que possa permitir que as partes envolvidas consigam estabelecer um acordo entre si, levando ao fim do conflito.

Com relação aos princípios que norteiam o mediador, Vasconcelos (2015) fala que para cumprir o princípio de **independência**, o mediador não deve manter vínculos com nenhum dos envolvidos no litígio; quanto à **imparcialidade**, o profissional não deve, em momento algum, apresentar “preferência” ou preconceito por nenhum dos envolvidos. Com relação à **aptidão**, deve estar capacitado para atuar em cada caso; quanto à **diligência**, é importante que esteja aberto para possíveis situações e respeitar os rumos que o processo poderá tomar. Ao se tratar do **empoderamento**, “é dever do mediador facilitar a tomada de consciência das partes ou mediandos para o fato de que eles estão mais habilitados a melhor resolverem seus conflitos presentes e futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição” (VASCONCELOS, 2015, p. 216). Ao se tratar da **validação**, este autor diz que o mediador deve conscientizar as partes de que, como seres humanos, ambos são merecedores de respeito, independente das suas divergências. Com relação à **facilitação de decisão informada**, é função do mediador observar se as partes possuem as informações necessárias para tomar as decisões cabíveis.

Quanto a sua formação profissional, ainda segundo Vasconcelos (2015) existem cursos de capacitação e aperfeiçoamento que seguem uma matriz curricular e uma carga horária definidos pelo CNJ, assim como a realização de estágio supervisionado.

É importante destacar que para ser um mediador é necessário possuir uma graduação para que, posteriormente, seja feito um curso que o habilite para exercer tal função. Cachapuz (2011, p. 66-67) fala sobre os cursos para mediador que podem ser realizados no Brasil:

A mediação no Brasil pode ser considerada como um produto resultante de práticas e informações oriundas de várias ciências, das áreas humanas, como direito, psicologia, serviço social. Têm-se institutos que profissionalizam, perpetrando sua atuação em raízes multidisciplinares sem uma identidade específica, daí a razão de partir-se para a elaboração de escolas de capacitação, até porque a credibilidade do instituto vincula-se diretamente à eficiência do método, demonstrado através de um trabalho de

boa qualidade, embasado nos princípios éticos desempenhados pelo mediador. Pode-se destacar a criação do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, fundado em Curitiba, em 1994, sendo pioneiro na divulgação e na prática da mediação. Vários mediadores (do IMAB) se uniram em forma de cooperativa e criaram o Centro de Resolução de Conflitos, que é uma organização privada de prestação de serviços de mediação, conciliação e arbitragem... O CONIMA (Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem) visa o aperfeiçoamento de profissionais para a prática da mediação.

Todavia, de acordo com Cachapuz (2011), existem graduações que favorecem o trabalho do futuro mediador, como os cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social. Esta autora fala sobre os benefícios e as limitações que cada uma destas formações oferece ao profissional que atua na mediação. Quanto aos que são advogados e terapeutas, Cachapuz (2011, p. 62-63) afirma que:

Os mediadores que se alicerçam nas ciências jurídicas vêm o processo sob o enfoque contratual e legal. Os advogados são úteis para trazer às partes seus conhecimentos legais e as relativas vantagens dos acordos, dentro ou fora dos tribunais, apresentando jurisprudências e possibilidades, sem especulação. Pela sua formação jurídica, ajudam as partes na construção de normas que possam aplicar ao caso. Não há como negar, no entanto, que advogados mediadores encontram dificuldades para lidar com as questões emocionais dos clientes, especialmente devido à sua vocação polêmica. [...] Os terapeutas são de grande valia para detectar os problemas desencadeadores dos conflitos, pois eles irão ajudar os conflitantes a superarem os malefícios e a enfrentarem a realidade do desfazimento da relação e sua aceitação ou até mesmo um retorno a ela, com novas propostas. Entretanto, ressentem-se da falta de conhecimento jurídico, que os leva a interromperem o seu trabalho para consultar advogados.

Ao se tratar dos que são formados em Serviço Social, Cachapuz (2011) fala sobre as possibilidades que este profissional tem de ajudar os clientes com relação à conscientização das dificuldades e das possibilidades de resolução dos conflitos, esclarecendo-os quanto aos direitos e deveres que possuem como cidadãos:

O assistente social tem como função ajudar seu cliente a tomar conhecimento de suas dificuldades, decidir e executar as providências necessárias para resolvê-las, bem como, informar e esclarecer pessoas e grupos sobre seus direitos e deveres. [...] Pode-se verificar que o objeto do Serviço Social vai de encontro com o da mediação, ou seja, orientar os indivíduos a resolver seus conflitos para uma vida melhor. E a tarefa do mediador, bem como a do assistente social, também traz em seu cerne o bom funcionamento das relações humanas, fator primordial para o estabelecimento de uma ordem social em equilíbrio. [...] O mediador assistente social visualiza o indivíduo no âmbito de suas relações sociais, considerando que ele deve ser analisado em relação ao seu meio social e o desempenho de seu papel da sociedade. Ele (mediador assistente social) já traz em sua bagagem cultural as técnicas de impedir conflitos e o desvendamento das contradições existentes na realidade, o que irá facilitar-lhe, sensivelmente, o êxito da mediação (CACHAPUZ, 2011, p.64-65).

Sendo assim, para que a mediação seja eficiente na resolução dos litígios que chega até ela, o profissional que a representa deve estar apto a exercer a sua função. A ética é um ponto importante no trabalho do mediador. Ao lidar diretamente com várias pessoas e os seus conflitos, este deve manter uma postura firme, mas ao mesmo tempo acolhedora, para que os litigantes se sintam confortáveis diante da sua presença, o que nem sempre acontece no Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

O FUNCIONAMENTO DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, DE ACORDO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Considerando que a cada dia o uso da mediação na resolução de litígios cresce, mesmo não tendo a divulgação merecida, é importante apresentar os dados estatísticos dos casos já solucionados por este recurso, de acordo com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, durante os anos de 2015 e 2016, para isso será feita uma análise através de dados disponibilizados pelo site do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Outro ponto que será destacado neste capítulo é o Princípio da Celeridade Processual, avaliando a sua efetividade, que, assegurado pela Constituição Federal de 1988, garante que haja maior rapidez na resolução dos conflitos. Os princípios fundamentais, de acordo com o novo Código do Processo Civil, também serão analisados.

3.1 O Princípio da Celeridade Processual e a Mediação como garantia de direito fundamental

É interessante observar que o acesso à Justiça é um direito de todo e qualquer cidadão, sendo assegurado pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, o número excessivo de processos, acabaram congestionando o Judiciário em busca de uma solução, desafiando o princípio da Celeridade Processual. Quanto ao direito de acesso ao Poder Judiciário, Freitas e Sérgio (2016, p. 1) afirmam que:

A Constituição Federal traz no inciso XXXV do artigo 5º o direito de acesso à Justiça, garantia que é retificada pela previsão da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual esclarece que além de acesso aos órgãos judiciários, deve se garantir acesso a uma ordem jurídica justa.

Ao sentir a sobrecarga do Poder Judiciário, comprometendo a agilidade na resolução dos litígios, Freitas e Sérgio (2016, p. 1) ainda falam que de acordo com o Novo Código de Processo Civil é assegurado às partes envolvidas um “tempo razoável à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Sendo assim, o próprio sistema desenvolveu meios alternativos para a resolução de conflitos para que pudessem desafogar os tribunais, garantindo a eficiência e rapidez na sua atuação. Neste contexto, entra a mediação que possibilita, juntamente com os outros

meios como a conciliação, negociação e arbitragem, um melhor funcionamento do Poder Judiciário. Freitas e Sérgio (2016, p.1) fazem uma abordagem sobre a crise do Poder Judiciário e, na sequência, apresentam a mediação como uma alternativa eficaz para a resolução de litígios:

[...] a crise do Poder Judiciário, ocorre devido a vários fatores como, crise estrutural, excesso de burocracia e a lentidão da Justiça, causado por um sistema antiquado e lento, que não está de acordo com a sociedade contemporânea, que, por meio da tecnologia é rápida e ágil, e por consequência não consegue dar resposta a essa grande demanda de litígios. Diante desse cenário, surge a necessidade de procurar formas que dessem maior alternativa, dinâmica, agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. Nessa busca, atentou-se a nova realidade mundial do uso dos meios consensuais de solução de conflitos, entre eles está a mediação, com a expectativa de um primeiro momento desafogar o judiciário possibilitando seu melhor funcionamento, e em seguida instaurar na sociedade a consciência da cultura de paz.

Sendo assim, Sampaio (2014) também apresenta alguns dos fatores que sobrecarregam o Judiciário, tendo como consequência a morosidade processual. O excesso de demandas ocasiona a incapacidade de julgar todos os processos em tempo razoável. Outro fator agravante é o número de processos, comparados com a quantidade de juízes à disposição para julgá-los. A crise do Poder Judiciário, ainda de acordo com Sampaio (2014, p. 1) está relacionada a três fatores:

O primeiro de ordem material, uma vez que o poder judiciário carece de investimentos para melhoria das técnicas utilizadas; o segundo de ordem formal, dada a defasagem das leis processuais, apesar das inúmeras reformas ocorridas ao longo do tempo; e o terceiro de ordem cultural, relativa à mentalidade dos operadores do direito.

O princípio constitucional da Celeridade Processual garante aos cidadãos que estes terão as suas lides analisadas em um prazo razoável, em que as partes não sejam lesadas pela morosidade e ineficiência do Judiciário. Siqueira e Popolo (2011, p. 14) falam sobre os deveres e responsabilidades dos juízes, de acordo com o CPC, que é de “velar pela rápida solução do litígio” e apresenta, logo em seguida, o que fazer quando há morosidade na tramitação do processo em questão:

[...] em se tratando de uma obrigação do magistrado, cabe às partes exigir que se empregue todos os meios possíveis admitidos em lei para uma resposta estatal efetiva e célere, condizente com o dever que lhe é conferido sob pena de qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público oferecer representação, ao presidente do Tribunal de Justiça, contra o juiz que exceder os prazos previstos em lei, conforme redação dada pelo artigo 198, CPC (SIQUEIRA E POPOLO, 2011, p.14).

O princípio da Celeridade e duração razoável possuem características divergentes. Sampaio (2014) fala sobre as diferenças entre elas, apresentando que celeridade processual é conhecida também por brevidade processual, que significa uma prestação jurisdicional rápida. Quanto à duração razoável, a mesma autora diz que: “engloba a observância da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, além de outras garantias constitucionais referentes ao processo e que demandam um certo tempo” (SAMPAIO, 2014, p.1). Neste contexto, é importante destacar que todos os cidadãos possuem o direito de ter acesso à Justiça, onde as lides devem ser solucionadas dentro de um prazo que respeite as partes e que garanta a eficiência da atuação do Judiciário. Entretanto, é necessário destacar que Sampaio (2014, p. 2) afirma que: “uma decisão célere não significa necessariamente uma decisão justa”.

O legislador há muito tempo, vem elaborando mecanismos para evitar a morosidade da prestação jurisdicional, que afeta demais a sociedade com sua lentidão no seu exercício, para ter o resultado final do processo, ocasionando anseio na expectativa de solução para o conflito. Sendo assim, Pires (2016, p. 03) afirma que:

A propagação do acesso à informação e a crescente complexidade das aspirações humanas acarretam o alargamento das situações conflituosas surgidas no seio da sociedade. A pendência do processo pode causar mais transtornos do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária. A Justiça intempestiva não interessa ao cidadão, posto que insuficiente para atender seus anseios e pacificar a sociedade.

O tempo que é gasto no processo, é algo essencial para dirimir o conflito. É visível a manifestação dos problemas aumentando cada vez mais; quando nenhuma decisão é proferida, os litigantes são obrigados a conviver com o problema e lidar com a espera, que pode acarretar mais consequências negativas, uma delas identificada na dificuldade em sua relação pessoal, que reflete na sociedade. Sobre essa morosidade processual, e de que forma os operadores do direito podem contribuir, Carnelutti (1995, p. 06) apresenta que:

[...] o tempo é inimigo do processo, o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua, mas o tempo é também algo inato ao processo, a ponto de um não sobreviver sem o outro. Daí, a preocupação dos operadores do direito em abreviá-lo, através da eliminação de formalismos inúteis, de demoras injustificáveis, e de protelações maliciosas.

A persistente preocupação com a celeridade e a duração razoável do processo já era implícita, desde a criação da Constituição Federal de 1988. Carnelutti (1995) deixa claro, que os operadores estão à procura de novas práticas e maneiras de exercer a função jurisdicional breve, eficaz, claro e justo para oferecer à sociedade. A partir deste momento serão destacadas algumas tentativas do legislador para conceder uma justiça célere, tempestiva e eficaz na busca da efetivação do princípio da celeridade processual. Pires (2012, p. 5) faz uma amostra das referidas leis, dando início à sua apresentação com a Lei 8.952/94 da tutela antecipada, que define o seu conceito da seguinte forma:

Referida medida tem por finalidade antecipar os efeitos executivos da sentença; a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos. Surge como uma solução ante a necessidade de se proporcionar resposta rápida e oportuna a determinadas pretensões, incompatíveis com a demora natural do processo;

Antecipar a execução da sentença que ainda será prolatada, foi uma medida que se fez necessária para conceder uma resposta rápida para algo que não pode esperar.

Ainda de acordo com Pires (2012) a Emenda constitucional (EC) nº 45/04, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, uma de suas alterações importantes foi introduzir no art. 5º- LXXVIII da CF/88 o princípio da razoável duração do processo. A Emenda constitucional prevê também a distribuição imediata dos processos e quanto à quantidade de juízes em relação à população e as demandas judiciais prevista no artigo 93, inciso XIII da CF/88, o Poder Judiciário ainda não está apto para essa realização, ao ver o resultado estatístico pela Justiça em Números (2016) divulgado pelo CNJ, mostra que “em média, cada juiz ficou responsável por solucionar 6.577 processos e conseguiu baixar 7,3 por dia, 1.760 ao ano.” Diante desses números constata-se a sobrecarga alta dos magistrados. Inclui-o na EC nº 45/04 atividade ininterrupta nos juízos e tribunais de segundo grau, e a extinção dos Tribunais de Alçada, nestes não ocorreram grandes impactos, visto que os Tribunais Superiores permanecem com as férias coletivas em janeiro e julho de acordo com o artigo 93, inciso XII da CF/88, e os processos que transitavam nos Tribunais de Alçada foram remetidos para os Tribunais de Justiça. Quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, houve um desafogamento da Justiça Comum

Estadual, pela justiça especializada que passa a processar e julgar conflitos vindos da relação de trabalho, previsto no artigo 114 da CF/88.

Com relação a Lei 11.232/05, esta é conhecida como a Reforma da Execução, a modificação do conceito de sentença, trazendo para o ordenamento jurídico o processo sincrético que admite a cognição e a execução simultaneamente. Quanto a Lei 11.276/06 é importante afirmar que discorre sobre a súmula de efeito impeditivo de recurso, com o objetivo de desobstruir os tribunais. Desta forma, quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) ou Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o recurso de apelação eventualmente interposto não será conhecido, a significar óbice de difícil transposição ao exercício do direito de recorrer (PIRES, 2012).

A Lei 11.277/06 trouxe celeridade e efetividade processual por ter uma diminuição do procedimento, autora Pires (2012, p. 9) comenta;

Introduziu-se no ordenamento a figura do julgamento da improcedência *initio litis*, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensando-se a citação e proferindo-se sentença com a reprodução do teor da anteriormente prolatada.

Pode ser conhecida como sentença de primeiro grau vinculante que causou opiniões divergentes por se falar, que há um confronto com princípios da ampla defesa e do contraditório e que a busca da celeridade não poderia ofender direitos fundamentais. Dessa maneira, há um corte de quase todo o procedimento de primeira instância.

A Lei 11.419/06 apresenta o procedimento do processo eletrônico, se faz preciso nos dias atuais sendo fruto da evolução informacional. Todos os processos serão uniformizados por meio eletrônico, o sistema precisa ser aperfeiçoado, muitos usuários reclamam do sistema, que muitas vezes acaba trazendo transtornos. Pires (2012), por final, mostra que a Lei 11.672/08, chamada da lei dos Recursos Repetitivos, ao examinar o grande volume de recursos acerca da mesma matéria, o presidente do tribunal de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) deve apurar um ou mais processos relacionados ao um tema e encaminhá-los ao STJ. Os demais processos em que a sua causa de pedir seja idêntica, ficam suspenso até a decisão final da Corte superior. Após isto, aplicar-se o entendimento de imediato, o julgamento por amostragem, serão remetidos ao STJ somente os

processos em que a tese seja distinta à decisão da Corte seja sustentada pelo tribunal de origem.

De acordo com Torres Neto (2011), a criação da Lei 9.099/95 dos juizados especiais, foi muito importante pelas demandas de pequenas causas, a principal pretensão foi aplicar um serviço célere, o JEs causou uma certa frustração por não atingir o seu objetivo por ainda ter condutas meramente protelatórias. Mesmo assim não deixa de ser um auxílio, para o judiciário.

Além dessas leis que foram destacadas, pode ser acrescentado o que foi implementado no CPC, o chamado usucapião extrajudicial, que pode ser feito em cartório, se as partes estiverem de acordo e preencherem todos os requisitos e documentações solicitados.

É salutar mencionar a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ-, que trata da regulamentação concernente soluções de conflitos por meio consensual, adotadas no judiciário. Como também a Lei de Mediação 13.140/15, que foi elaborada para nortear os seus usuários, tanto aqueles que irão operar como mediadores ou mediados, a forma e estrutura de realização. Sempre com a finalidade de pacificação, e efetivação do princípio já abordado, e para sua intensificação neste âmbito foi criado as plataformas digitais de mediação.

E por fim ressalta-se a Resolução nº 225/16 do CNJ, que fala acerca da Justiça Restaurativa, encontra-se estabelecida no país há algum tempo, ao decorrer dos anos vem tomando uma visualização maior, deste modo, necessitando de um aparato do legislador, para que a medida possa ser usada de maneira correta e eficaz, abordando um método consensual na esfera penal.

Muitos métodos ou implementações foram postas ao judiciário, pode-se verificar que o legislador não se cansa de se empenhar ao trazer recurso de celeridade para a sociedade que estão embasados nos princípios processuais do Direito.

3.2 Os princípios fundamentais de acordo com o Novo CPC

Existem princípios que alicerçam a atuação do CPC. São eles: o princípio do devido processo legal, princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio da ampla defesa, princípio da razoável duração do processo, princípio da ampla

publicidade; princípio da motivação das decisões judiciais, princípio do juiz natural, princípio duplo grau de jurisdição, princípio da cooperação, princípio da eficiência, princípio da primazia das decisões de mérito, princípio da boa-fé processual, regra da ordem cronológica, princípio do impulso à autocomposição do litígio, princípio da efetividade, princípio dispositivo, princípio do contraditório dinâmico, princípio da isonomia (MOUZALAS, TERCEIRO NETO, MADRUGA, 2016). Esses princípios existem, portanto, para que haja uma padronização dos processos, de acordo com a Constituição Federal. Alguns destes princípios estão ligados, portanto, à atuação da mediação, sendo interessante destacá-los para ser possível compreender como esta ferramenta está sob a égide do novo CPC.

Sendo assim, dentre eles está o **devido processo legal** que significa que nenhum cidadão pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem que haja uma decisão judiciária para isso. “Todo e qualquer cidadão tem direito a um devido processo antes de sofrer qualquer sanção estatal que ofereça restrições em sua órbita jurídica” (MOUZALAS et. al, 2016, p. 42). Quanto a este mesmo princípio, Theodoro Júnior (2016) afirma que não pode ser visto como um simples procedimento desenvolvido em juízo, sendo o seu papel principal o de atuar para que sejam garantidos a efetividade dos direitos fundamentais e que todo o procedimento esteja de acordo com a supremacia da Constituição.

O princípio **contraditório dinâmico** está classificado em dois tipos, sendo **formal e substancial**, onde o primeiro “restringe-se a garantir a comunicação dos atos e a consequente possibilidade de as partes falarem e se manifestarem no processo” (MOUZALAS et. al, 2016, p. 45), sendo assegurada, portanto, o pronunciamento dos litigantes no ato do processo. Com relação ao **substancial**, é possível observar que:

[...] o juiz deve ativar o contraditório a todo momento, dando oportunidades reais e efetivas de influência sobre o âmago de sua decisão e sobre o seguimento do processo, parificando as chances das partes no curso do processo. Esse viés relaciona-se ao poder das partes de influenciar, efetivamente, na formação da convicção do julgador, contribuindo na descrição dos fatos, produção de provas e debate das questões de direito, a potencializar uma decisão jurídica substancializada (MOUZALAS et. al, 2016, p.47).

O contraditório substancial é a participação efetiva das partes no ato decisório do juiz, e consta no artigo 7º do NCPC, e como o juiz não pode deixar de falar sobre tudo aquilo que é manifestado no curso da ação, o magistrado não pode deixar de

embasar sua decisão nos argumentos trazidos pelas partes, é como um processo de construção durante a decisão, onde o juiz se utiliza de maneira substancial dos argumentos trazidos à tona pelas partes para concretizar a prestação jurisdicional, este tem que fundamentar porque acatou ou não o argumento.

A **ampla defesa** significa que todos os cidadãos possuem o direito de utilizar os recursos disponíveis para defender os seus interesses, em especial, diante do judiciário. Quanto à **duração razoável do processo**, este princípio garante que a resolução de um litígio deve acontecer em tempo hábil, sem comprometer a eficácia das decisões tomadas, o que não significa “um prazo aritmético certo e específico, nem muito menos um direito à diminuição dos prazos processuais, mas de um tempo razoável adequado para solução caso concreto” (MOUZALAS et. al, 2016, p. 50). De acordo com Theodoro Júnior (2016) o Estado não pode deixar de combater a morosidade processual justamente porque sem uma resposta rápida do juízo para a pacificação do processo, não é possível haver uma tutela efetiva.

O princípio de **ampla publicidade dos atos processuais** garante que absolutamente todos os julgamentos relacionados ao Judiciário estão sob a exigência de serem do conhecimento público, dando ênfase à transparência da atuação deste Poder. Com relação à **inafastabilidade do controle jurisdicional** garante o acesso ao Poder Judiciário a todos os cidadãos, de forma igualitária.

Quanto ao **juiz natural**, este princípio está firmado no que garante a Constituição Federal de 1988, que “o julgamento proferido por autoridade competente e previamente designada para assim proceder, afastando a hipótese da ocorrência de juízes e tribunais de exceção” (MOUZALAS et. al, 2016, p.57), ou seja, é preestabelecido um juiz competente para cuidar do processo em questão, no qual este deverá fazer da imparcialidade a base para o seu trabalho.

A **primazia das decisões de mérito** está relacionada ao direito que as partes têm de que o seu processo tenha uma solução, em prazo razoável. Mouzalas et. al, (2016, p. 60) fala sobre este princípio:

O CPC dispõe, no seu art. 4º, que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito. Do texto, pode-se extrair, além da duração razoável do processo e da efetividade, a precedência das decisões de mérito, segundo o qual as decisões judiciais devem buscar, sempre que possível, uma resolução meritória. O órgão julgador deve buscar a decisão integral de mérito. O magistrado deve somar seus esforços para que o processo não se extinga de forma anômala.

A **boa-fé processual** declara que a todos os participantes do processo será necessário adotar um comportamento de acordo com a boa-fé. Neste contexto, Mouzalas et. al (2016) faz uma apresentação de como seria este comportamento, destacando dois sentidos para este princípio, onde o primeiro seria uma boa-fé subjetiva, no qual estaria relacionada a um estado psicológico, em que a pessoa estaria livre da intenção de prejudicar a outra parte, da mesma forma o princípio da boa-fé é exercida na mediação se ela não existe se torna inviabilizado o procedimento. O segundo seria a boa-fé objetiva, em que estaria diretamente relacionada à conduta jurídica do indivíduo. De acordo com Theodoro Júnior (2016, p.104) esta consiste em “exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura”.

A **regra da ordem cronológica** visa garantir a imparcialidade, impessoalidade e transparência durante a resolução de um processo, sempre respeitando a ordem temporal dos processos, ou seja, não é permitido que um processo mais recente tire a vez de um que está à espera há mais tempo, ou seja, a lei assegura que não existe tratamento privilegiado. Essa imparcialidade também é um dos princípios da mediação, onde não há favoritismo. Considerando que há ligações diretas entre todos estes princípios, a **isonomia** assegura que aos litigantes será dado um tratamento de igualdade e equilíbrio, já que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sendo interessante observar que se a regra da ordem cronológica for quebrada, automaticamente, o princípio da isonomia também será. O **impulso à autocomposição do litígio** dá a legalidade aos métodos de resolução de conflitos como a conciliação, mediação e arbitragem, por exemplo, porque buscam uma solução consensual ao processo.

[...] o impulso à autocomposição está concretizado no art. 3º do Código, o qual determina que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e prevê que a conciliação, mediação e outros meios de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores público e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (MOUZALAS et. al, 2016, p.69).

Quanto ao princípio de **eficiência**, este garante que o trabalho realizado pelo Judiciário será alicerçado em eficiência, disciplina e organização. Theodoro Júnior (2016) fala que a realização de um processo que esteja de acordo com a Constituição Federal não deve estar apenas preocupada com o tempo que será gasto com a resolução, existindo outras metas que também devem ser consideradas

e entre elas está a qualidade do trabalho em questão. Theodoro Júnior (2016, p 115) ainda diz que “entre a rapidez da decisão e a qualidade da solução apresentada, o juiz deve primar pela segunda, de modo que nunca seja ela sacrificada em prol apenas da dinamicidade do processo”.

O princípio da **efetividade** assegura que as partes envolvidas no processo têm o direito de terem os seus litígios solucionados dentro de um prazo razoável. Sendo assim, alguns recursos foram criados para que este princípio fosse possível e dentre eles estão: “instrumentos como as tutelas provisórias, o julgamento antecipado do mérito, as tutelas específicas, etc., foram pensados com o intuito de concretizar a efetividade” (MOUZALAS et. al, 2016, p.71).

O princípio da **iniciativa da parte para a instauração do processo** assegura que, só há processo se as partes tomarem a iniciativa, tendo o indivíduo a autonomia para ir em busca dos seus interesses, da mesma forma no uso da mediação, as partes são livres para participar.

Sendo assim, é possível observar que a mediação utiliza vários princípios fundamentais do CPC em todo o procedimento utilizado na resolução de conflitos, tendo, portanto, base legal para o seu funcionamento, garantindo a eficácia do seu trabalho aos litigantes.

3.3 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: a prática da mediação e a efetividade da prestação jurisdicional

Sabe-se que os casos direcionados à mediação estão crescendo consideravelmente nos últimos tempos, e com a vigência do atual Código de Processo Civil a intensificou, mas com este veio alguns pontos que não ficaram claros, e trazem hipóteses de retrocessos ao princípio da celeridade. O primeiro seria que o CPC traz a criação das centrais de conciliação e mediação, mas nem todas as regiões a possuem, e com essa obrigatoriedade, irá acarretar uma demanda superior a que já é normalmente esperada, que pode não ser suportada pelas atuais centrais, bem como os tribunais não tem estrutura para receber essas ações regidas pelo novo ordenamento processual, não conseguindo disponibilizar um espaço físico adequado às sessões de mediação. Esse é um fator que ainda precisa ser analisado para que se consiga chegar a um resultado satisfatório e para que possa atender à população com eficiência.

Com essa novidade, deve haver um incômodo na classe advocatícia levando em questão que a premissa da atividade é movida pelo verbo litigar, logo o profissional é preparado para isto. A atual situação é invertida para a palavra pacificação, em que este deverá a desconstrução da lide e reconstrução das relações. Ao se tratar dos honorários não é preciso preocupação, pois receberão pelo serviço prestado. O novo Código de Ética da OAB, faz seguinte menção em seu artigo 48, parágrafo 5º: “É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial”. É importante destacar que a atuação do advogado na sessão, será custeada pelo seu cliente.

Referindo-se ao novo código, este menciona no seu artigo 2º, inciso VI que: é necessário “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Os Mediadores e Conciliadores que exercerem sua atividade nos Centros de Solução de Conflitos dos Tribunais deverão estar cadastrados em dois órgãos distintos, o Conselho Nacional de Justiça e o respectivo Tribunal em que atuarem. Só podem exercer a atividade aqueles que forem capacitados, com isso objetivando a profissionalização do mediador/conciliador, será criado cargos públicos e estes remunerados pela atividade. A questão é quem fará esse concurso, este tipo de cargo será incluído nos concursos de tribunais em geral especificando área e disciplinas que as envolve, são medidas que ainda não tem um posicionamento, e que precisam de imediato, detalhamentos dos passos a serem seguidos. No estado de Pernambuco, ao se tratar das câmaras privadas, até este momento, não há uma regulamentação, ao contrário do estado de São Paulo em que esta já atua de maneira regular no provimento nº 2287/2015.

Neste contexto, vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco disponibiliza periodicamente dados que mostram o número de casos marcados e já solucionados através da mediação e dos demais recursos de resolução de conflitos.

De acordo com o site do Tribunal de Justiça, a produtividade das centrais de conciliação, mediação e arbitragem, no período de Janeiro a Abril de 2016, mostrou que as audiências marcadas totalizaram a quantia de 4.817, no qual 3.327 foram realizadas, significando o percentual de 69,07%. Quanto aos acordos efetuados foram registrados 2.024, totalizando um percentual de 60,84%.

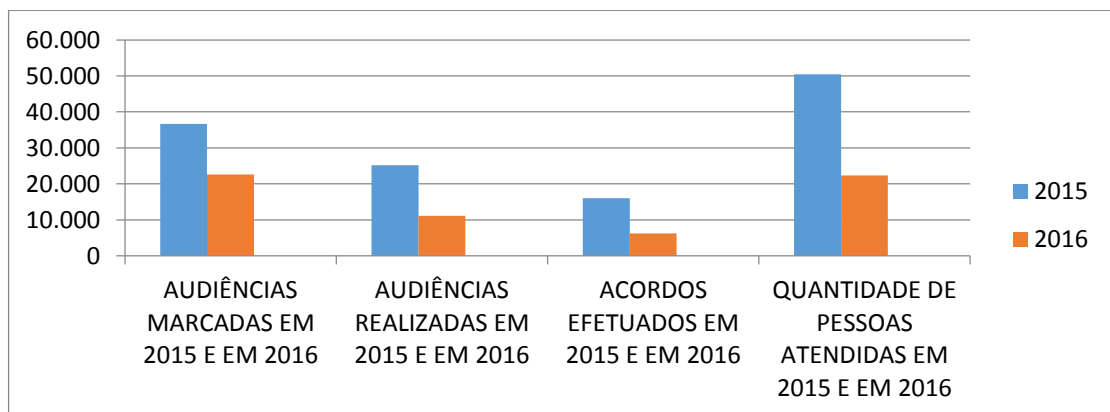
Entretanto, o TJ-PE apresenta que, só durante o mês de abril de 2016, foram marcadas 2.381 audiências de conciliação, mediação e arbitragem, no qual 1.402 foram realizadas, atingindo um percentual de 58,88%, no qual 1.104 dos acordos foram efetuados, totalizando um percentual de 78,74%. É possível observar, portanto, que, assim como a mediação, a conciliação e a arbitragem também são ferramentas que o judiciário dispõe para melhor atender a população.

Durante o período de 2008 a 2017, foram marcadas 208.584 audiências, 131.747 realizadas, 99.641 acordos efetuados, onde 283.961 pessoas foram atendidas.

Apresentando as vantagens de se utilizar a mediação como recurso para a resolução de conflitos, o judiciário tem maior disponibilidade para atuar na busca por soluções para os casos que realmente precisam ser julgados e acaba auxiliando os litigantes na diminuição de tempo e dinheiro investidos. Durante todo o ano de 2015, foram marcadas, entre as centrais de conciliação, mediação e arbitragem, 36.678 audiências, dentre as quais houve 16.005 acordos efetuados e um número de 50.430 pessoas atendidas.

GRÁFICO

PRODUTIVIDADE DAS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO, DE ACORDO COM DADOS DISPONIBILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.



Com relação aos dados referentes à produtividade das centrais de conciliação, mediação e arbitragem, no período de Janeiro a Dezembro de 2016, o Tribunal de Justiça de Pernambuco informa que foram 22.594 audiências marcadas ao todo, onde 11.159 foram realizadas (49,39%), havendo, dentre estes, 6.269 acordos efetuados (56,18%). Neste contexto, é visível que houve uma queda

considerável no número de litígios encaminhados a essas centrais do estado, comparando os anos de 2015 e 2016; houve, portanto, uma diminuição de mais de 50% nas audiências marcadas.

É interessante destacar que as centrais de conciliação, mediação e arbitragem estão localizadas, no estado de Pernambuco, nas cidades de Recife, Olinda, Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe, Garanhuns, Jaboatão dos Guararapes e Petrolina. Observa-se, portanto, que, em um estado como Pernambuco, apenas estas comarcas não são suficientes para atender a toda a população que recorre ao judiciário e que tem os seus litígios enquadrados nas questões que podem ser assistidas pela mediação, arbitragem e conciliação; sendo assim, é necessário que outras centrais de mediação sejam criadas no estado.

Com relação às câmaras privadas, estas exercem uma atividade de grande relevância para a desjudicialização e acesso à justiça. Em uma de suas palestras, Loss (2016) discorre que:

[...] é papel das câmaras mostrar para aqueles que não estão acostumados com a mediação um motivo para não escapar da mediação, seja ela mediação judicial, uma mediação encaminhada pelo judiciário ou uma mediação puramente extraprocessual.

Com a formação das câmaras, não só o judiciário, mas a sociedade terá uma ferramenta a mais para as práticas consensuais, podendo se referir a elas como auxiliadoras da justiça. Algo que deve ser destacado é o ambiente em que esta proporciona aos participantes, por não se direcionarem a um fórum, por não estarem na presença de um juiz; no entanto, serão acompanhados pelo mediador, e das partes surgirá o diálogo e a melhor solução para ambos.

Neste contexto, pode-se observar que o Judiciário disponibiliza meios para desafogar os tribunais, visando garantir à sociedade o princípio da celeridade processual. Entretanto, um dos possíveis obstáculos para que seja obtido o resultado desejado é a divulgação destes serviços. A população ainda está dependente dos meios tradicionais de resolução de litígios, mas isso pode ser modificado a partir do momento que estes meios sejam divulgados de maneira um pouco mais eficiente.

A mediação e demais ferramentas que auxiliam o judiciário na resolução de litígios, é um recurso que ajuda na diminuição de desgastes financeiros e

psicológicos, diminuindo também o tempo necessário para que se chegue a uma solução. Sendo assim, é possível concluir que o judiciário trabalha cotidianamente em busca de melhores condições para atender à população com eficiência, cumprindo o que dita a Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os conflitos acabam fazendo parte das relações, justamente porque o ser humano é composto por particularidades, que, em sociedade pode gerar divergências, estas, muitas vezes, acabam sendo levadas ao Poder Judiciário em busca de uma solução. Pilhas de processos vêm sendo acumulados no Poder Judiciário, gerando sobrecarga. No entanto, alguns recursos são disponibilizados para que uma quantidade razoável de conflitos possa encontrar soluções, sem precisar estar diante do judiciário. Inúmeros casos são encaminhados para meios de resolução que garantem eficiência, rapidez e menores custos. Dentre eles estão a conciliação, a arbitragem, a negociação e por fim, a mediação.

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor já em 2016, traz a mediação como um recurso disponível para a resolução de litígios, prevê a instalação nos tribunais dos núcleos de mediação e que os mantenham, assim como os de conciliação.

A mediação, porém, não é um meio ainda muito divulgado, mas o seu uso vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, garantindo o princípio da Celeridade Processual, e está mais visível após a vigência do atual CPC. A ferramenta é utilizada pelo o mediador, este é um profissional que facilita o diálogo entre os litigantes e direciona a conversa, até que estes entre em um acordo.

A mediação, é baseada em princípios que garantem a eficácia na resolução de conflitos. Direcionar um litígio a uma sessão diante de um mediador requer a análise de alguns critérios, já que nem todos os conflitos podem ser solucionados sem a intervenção do Estado. Existem, portanto, casos específicos em que a mediação pode atuar.

Ao utilizar a mediação na resolução de um conflito, existem vantagens consideráveis, entre elas estão o descongestionamento do Judiciário, no qual, ao encaminhar uma quantidade razoável de processos aos outros meios de resolução, este poderá atuar de forma mais rápida e eficaz nos casos que realmente precisam do judiciário. Outro fato importante é a diminuição nos custos do processo, já que a mediação é um meio menos custoso, no qual poderá ser dispensado gastos com os honorários dos advogados, por diversas situações que não precisará de sua atuação, logo que os próprios conflitantes podem ir diretamente nas centrais de conciliação e mediação e agendar o seu atendimento.

Há alguns anos, um dos pontos que fragilizava a mediação era a má divulgação dos seus serviços, a exemplo na atuação do judiciário que refletia na sociedade o modo contencioso de resolução. Inúmeras pessoas passavam tempo maior e gastavam muito do que previsto porque, na grande maioria, não sabiam que o Judiciário disponibilizava outros meios para a resolução de conflitos. No entanto, nos dias atuais pode se perceber uma propagação dos meios de soluções consensuais de conflitos, não só no meio jurídico, mas uma externalização desta para a sociedade. Embora tenha-se a impressão de obrigatoriedade do legislador, na composição do código processual civil, mas que não se faz verdadeira. Do mesmo modo vem a calhar, impondo um certo respeito pelos métodos consensuais.

Ao analisar o conteúdo da mediação e sua finalidade, com as tentativas do legislador ao longo dos anos, a ânsia do cidadão por obter uma solução imediata para os seus conflitos com eficácia, presteza, rapidez, mas acima de tudo justa, pois não adiante lutar por celeridade e acesso à justiça se as decisões não forem justas, ou seja o que é proposto pode não ser o adequado ou proporcional a uma das partes. O caminho que está sendo trilhado pelo ordenamento jurídico processual a autocomposição, resolução de conflitos por meio consensual, por meio desta, há expectativa da redução de litígios, e o aumento da pacificação social, pretende diminuir atuação do Estado-Juiz que desempenha o seu exercício para poder resolver e dar conta de todos os problemas.

É preciso que haja, portanto, uma transformação de mentalidade na sociedade em geral, principalmente na classe jurídica, que deverá impulsionar, insistir e investir nessas resoluções de conflitos para que a sociedade possa usufruir de uma cultura de paz que é trazida pelo diálogo, reconstruindo as relações.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ALMEIDA, Diego Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC**. 1 ed. Recife, PE: Armador, 2016.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Apud CARREIRA ALVIM, J.E. **Tutela Antecipada na Reforma Processual**. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

CUNHA, Pedro; LEITÃO, Sofia. **Gestão Construtora de Conflitos**. 2. ed. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

GUERRERO, Luis Fernando. **Conciliação e mediação: Novo CPC e leis específicas**. Revista dos Tribunais de Arbitragem e mediação, RT, v. 41, **APUD** ALMEIDA, Diego Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina, PELAJO, Samantha. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18º ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas restaurativas**. 4ª ed. rev., atual e ampl. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105 Vade Mecum**, de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei da Mediação nº 13.140**, de 26 junho de 2015.

BRASIL. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça** de 29 de novembro de 2010.

REVISTAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação e Educação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 24, p. 21, 2010. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37004/Mediacao_Educacao.pdf>. Acesso em: 02 de nov. 2016.

SITES

ALMEIDA, Helena Neves; ALBUQUERQUE, Cristina Pinto; SANTOS, Clara Cruz. **Cultura de Paz e Mediação Social. Fundamentos Para a Construção de Uma Sociedade Mais Justa e Participativa**. 2013. Disponível em <[file:///C:/Users/maisa/Downloads/45266-71850-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/maisa/Downloads/45266-71850-2-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 NOV. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83680-em-media-cada-magistrado-soluciona-7-3-processos-por-dia-no-brasil>>. Acesso em 20 FEV. 2017

FREITAS, Frederico Oliveira; SÉRGIO, Débora Bastos. **A aplicação da mediação no novo Código de Processo Civil e seus mecanismos em busca da pacificação social**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 152, Set 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Wilson/Downloads/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17824&revista_caderno=21 Acesso em: 18 OUT. 2016

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI. **LEI nº 505/2007**, p. 2. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6BF191B2B22D5AF77859C48AA91F9E33.node2?codteor=484666&filename=Avulso+-PL+505/2007>. Acesso em: 02 NOV. 2016.

LOSS; Juliana. **Palestrante fala de Câmaras Privadas de Mediação**. PlantaoNews. Disponível em: <http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/60/materia/143109/t/Palestrante+fala+de+C%E2maras+Privadas+de+Media%E7E3o> Acesso: 07. JAN. 2017

MORI, Amaury Haruo. **Princípios Gerais Aplicáveis ao Processo de Mediação e Conciliação** Disponível em <<file:///C:/Users/maisa/Downloads/04-AMAURY.pdf>>. Acesso em: 08 NOV. 2016.

Novo **Código de Ética da OAB**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/codigo-etica-oab3.pdf>>. Acesso em: 17 NOV. 2016 às 17h.

PIRES, Sandra Regina. **Celeridade Processual**. Disponível em <<http://sandrapires3.jusbrasil.com.br/artigos/121941291/celeridade-processual>>. Acesso em 11 NOV. 2016.

POPOLO, Sandra; SIQUEIRA, Helena. **Acesso à justiça e o princípio da celeridade processual**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8146f98d564daf7f>> Acesso em: 03 OUT. 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação – A importância da Capacitação e de Seus Desafios**. Unifor: Fortaleza, 2014. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 17 AGO. 2016.

SAMPAIO, Camila Chair. **A análise da conciliação da duração razoável com o princípio da celeridade processual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr. 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14663&revista_caderno=21. Acesso em: 10 OUT. 2016

SILVA, Silvio Maia. **O Novo Código de Processo Civil e a Mediação Como Meio de Solução de Controvérsias**, 2015. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf>. Acesso em: 25 AGO. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>>. Acesso em: 26 DEZ. 2016.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95** - Juizados Especiais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&re_vista_caderno=21>. Acesso em 26 DEZ. 2016.